

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o acesso das mulheres do campo, da floresta e das águas, e das privadas de liberdade, às ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do sistema único de saúde.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 4.752, de 2023, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, que trata das condições de acesso das mulheres do campo, da floresta e das águas, e das privadas de liberdade, às ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do sistema único de saúde.

Para justificar a proposição, a autora lembra a importância de que a formulação de políticas públicas tenha em conta que a facilidade de acesso aos benefícios dessas políticas é diferente para os distintos segmentos da população. E faz a seguinte observação referente ao caso específico de que trata:

As mulheres privadas de liberdade, em razão do seu confinamento mandatório, não podem dirigir-se, por conta



* C D 2 3 4 6 2 9 3 3 5 0 0 *

própria, aos serviços públicos e privados de saúde, para se submeterem a ações de prevenção e assistência. A população do campo, das florestas e das águas também tem dificuldade de acessar esses serviços, mas por razão de barreiras sociais, geográficas e culturais. Dessa maneira, é necessário haver planejamento específico de cuidado para assegurar às mulheres desses grupos as devidas condições para o usufruto do seu direito à saúde.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto, que corre em regime ordinário de tramitação, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não há proposições apensadas à principal ou emendas a se descrever.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.752, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, a proposição sob análise nos recorda que os direitos da mulher devem ser observados a partir de diversas perspectivas, pois há diversos segmentos na população feminina. A preocupação está inequivocamente presente, aliás, na própria Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que se quer alterar. Afinal, ao dispor sobre ações de prevenção,



* C D 2 3 4 6 6 2 9 3 3 5 0 0 *

detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal, a Lei já se refere (no art. 2º, §§ 2º e 3º) aos casos especiais das mulheres com deficiência e das mulheres idosas, assim como das mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais.

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2023, vem se debruçar sobre um desdobramento específico deste último caso (o das mulheres com dificuldade de acesso aos serviços de saúde), abordando a situação das mulheres privadas de liberdade e das mulheres do campo, das florestas e das águas. São situações em que, na fórmula da autora da proposição, há necessidade de “planejamento específico” para garantir o cuidado com os cânceres do colo uterino, de mama e colorretal.

O trabalho informativo e educativo sobre as peculiaridades do diagnóstico e do tratamento das patologias a que se refere a Lei nº 4.752, de 2023, ganha então especial relevância. A informação deve ser passada, diz o dispositivo legal proposto, “de modo acessível e de fácil compreensão, independentemente do nível de instrução formal da interlocutora, respeitando-se a sua linguagem e as suas características socioculturais, com o recurso a ferramentas de facilitação de aprendizado, se necessárias”. Dificilmente a formulação do problema poderia ser mais clara e precisa.

Trata-se, em resumo, de uma complementação adequada da legislação em vigor, que ilumina a situação específica de um segmento da população feminina em busca de prevenção ou tratamento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752, de 2023.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 3 4 6 6 2 9 3 3 5 0 0 *